



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001411/2001-31  
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.720  
RECURSO Nº : 126.307  
RECORRENTE : LANCHONETE LÚCIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO PFN. REGULARIZAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA. INEFICÁCIA.

A regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES não invalida o respectivo ato declaratório.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho 2003

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.307  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.720  
RECORRENTE : LANCHONETE LÚCIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Impugnando a decisão que manteve sua exclusão do SIMPLES, a contribuinte alegou ter processo sob análise na PGFN e na DRF-Rio.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 29 a 34), sob o fundamento de que a apresentação de Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa autoriza a exclusão do Simples. O Ato Declaratório de Exclusão é de 02/10/2000, o pedido de revisão do processo junto à PGFN é de 29.01.98, a Certidão comprovando a existência de débito inscrito em Dívida Ativa é de 07/12/2000, relativa ao mesmo processo que fundamentou o Ato Declaratório. Trata-se de dívida não ajuizável em função do seu valor.

A opção pelo Simples era condicionada à prévia regularização dos débitos do contribuinte junto à Fazenda Nacional e ao INSS, sendo permitido, posteriormente, que essa regularização fosse feita nos trinta dias seguintes à exclusão do Sistema, mediante o pagamento ou o parcelamento do débito, o que não ocorreu no presente processo, eis que a regularização foi efetuada extemporaneamente, motivo pelo qual deve ser mantido o Ato Declaratório de Exclusão sob exame. Mencionada regularização somente produzirá efeitos, a meu ver, a partir do exercício seguinte ao do pagamento da primeira parcela do débito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho 2003

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

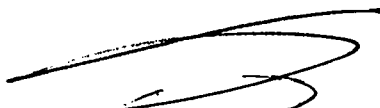
Processo nº: 10070.001411/2001-31  
Recurso nº: 126.307

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.720.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 14.8.2003



**Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL**